



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.796-A, DE 2013 **(Do Sr. Jhonatan de Jesus)**

Altera o art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que "Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste e do de nº 6.835/13, apensado, com Substitutivo (relatora: DEP. MARIA HELENA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 6835/13

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá 5 (cinco) anos de prazo, contado a partir de 11 de fevereiro de 2009, que poderá ser renovado por igual período, para adimplir o contrato no que foi descumprido ou renegociá-lo, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os casos que incorreram na pena prevista no caput deste artigo, entre 11 de fevereiro de 2012 e a data de publicação desta Lei, também farão jus ao prazo para adimplir o contrato no que foi descumprido ou renegociá-lo.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Terra Legal, instituído pela Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, visa promover a regularização fundiária de maneira massiva na Amazônia Legal. Para tanto, dispõe de um marco legal diferenciado, que permite maior celeridade nos procedimentos e reduzido custo para os ocupantes de áreas públicas.

O objetivo precípua da regularização fundiária mais expedita e direcionada à Amazônia, como apregoa o Programa Terra Legal, é contribuir para a desconcentração fundiária do território e a democratização do acesso à terra. Ademais, promove um melhor conhecimento da malha fundiária.

Considerando as pretensões do Programa, entendemos ser de suma importância garantir a isonomia de direitos entre os beneficiários que receberam títulos anteriores e posteriores à edição da Lei nº 11.952/09, atribuição da qual não se descuidou o texto legal, conforme se observa no § 3º do art. 17 da Lei nº 11.952/09, abaixo transcrito:

“Art17.....
§1º.....
§2º.....

§ 3º Os títulos emitidos pelo Incra entre 1º de maio de 2008 e 10 de fevereiro de 2009 para ocupantes em terras públicas federais na Amazônia Legal terão seus valores passíveis de enquadramento ao previsto nesta Lei, desde que requerido pelo interessado e nos termos do regulamento.”

Referido dispositivo possibilita que os títulos emitidos pelo Incra, entre 1º de maio de 2008 e 10 de fevereiro de 2009, tenham seus valores enquadrados nas regras do Programa Terra Legal que, cabe ressaltar, são bastante vantajosas para os titulados.

Pressupõe-se, pelo disposto no art. 33 da referida Lei, que o Programa tem previsão de concluir suas ações até o ano de 2014, podendo ser renovado por igual período. Vejamos:

“Art. 33. Ficam transferidas do Incra para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, pelo prazo de 5 (cinco) anos renovável por igual período, nos termos de regulamento, em caráter extraordinário, as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantendo-se as atribuições do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão previstas por esta Lei.”

Sucedo que o número de áreas regularizadas pelo Programa Terra Legal está abaixo das metas propostas pelo Governo, muito em função da complexidade das ações envolvidas na regularização fundiária em regiões como a Amazônia, que conta com severos limitadores à execução tanto dos trabalhos de campo quanto dos que se utilizam da tecnologia do sensoriamento remoto, estes devido a alta incidência de nuvens, e aqueles devido à dificuldade de locomoção. Isso sem apontar as deficiências de pessoal e estrutura do órgão fundiário para executar tarefa de tamanha envergadura.

Diante desse cenário, e da necessidade de garantir que os ocupantes que tenham títulos que se encontrem na situação prevista no § 3º do art. 17 da Lei nº 11.952/09 possam se beneficiar do enquadramento às condições de pagamento previstas no Programa Terra Legal, apresentamos esta proposição. O objetivo é ampliar o prazo definido no art. 19 para a regularização dos casos de inadimplemento de contrato firmado até 10 de fevereiro de 2009, evitando a retomada da área ocupada. Senão, vejamos o que diz o art. 19:

“Art. 19. No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de

licença de ocupação, o ocupante terá prazo de 3 (três) anos, contados a partir de 11 de fevereiro de 2009, para adimplir o contrato no que foi descumprido ou renegociá-lo, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento.”

A alteração proposta amplia o prazo atual de três anos, aliás já transcorrido, para cinco anos, mantendo a possibilidade de renová-lo por igual período. Assim sendo, poder-se-ia adimplir ou renegociar o contrato durante a vigência do programa Terra Legal, o que consideramos bastante razoável em termos de gestão pública.

Afinal, ter a posse da terra é primordial para o acesso ao conjunto de políticas públicas direcionadas à agricultura familiar. Dilatar o prazo para que os contratos eventualmente inadimplentes sejam regularizados e, assim, permitir que o alcance do crédito e demais políticas públicas voltadas para o desenvolvimento rural possa ser ampliado é, sem dúvida, fundamental para o sucesso do Programa Terra Legal.

Enfim, contamos com o apoio dos nobres pares para discutir e encaminhar a proposta, por acreditarmos ser uma medida de justiça social e de democratização do acesso à terra.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2013.

Deputado JHONATAN De JESUS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS RURAIS**

.....

Art. 17. O valor do imóvel fixado na forma do art. 12 será pago pelo beneficiário da regularização fundiária em prestações amortizáveis em até 20 (vinte) anos, com carência de até 3 (três) anos.

§ 1º Sobre o valor fixado incidirão os mesmos encargos financeiros adotados para o crédito rural oficial, na forma do regulamento, respeitadas as diferenças referentes ao enquadramento dos beneficiários nas linhas de crédito disponíveis por ocasião da fixação do valor do imóvel.

§ 2º Poderá ser concedido desconto ao beneficiário da regularização fundiária, de até 20% (vinte por cento), no pagamento à vista.

§ 3º Os títulos emitidos pelo Incra entre 1º de maio de 2008 e 10 de fevereiro de 2009 para ocupantes em terras públicas federais na Amazônia Legal terão seus valores passíveis de enquadramento ao previsto nesta Lei, desde que requerido pelo interessado e nos termos do regulamento.

Art. 18. O descumprimento das condições resolutivas pelo titulado ou, na hipótese prevista no § 4º do art. 15, pelo terceiro adquirente implica rescisão do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Rescindido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do caput, as benfeitorias úteis e necessárias, desde que realizadas com observância da lei, serão indenizadas.

Art. 19. No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá prazo de 3 (três) anos, contados a partir de 11 de fevereiro de 2009, para adimplir o contrato no que foi descumprido ou renegociá-lo, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento.

Art. 20. Todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos precários expedidos pelo Incra em nome do ocupante original, antes de 11 de fevereiro de 2009, servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou por seus antecessores.

§ 1º O terceiro cessionário mencionado no caput deste artigo somente poderá regularizar a área por ele ocupada.

§ 2º Os imóveis que não puderem ser regularizados na forma desta Lei serão revertidos, total ou parcialmente, ao patrimônio da União.

CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS URBANAS

Art. 21. São passíveis de regularização fundiária as ocupações incidentes em terras públicas da União, previstas no art. 3º desta Lei, situadas em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica.

§ 1º A regularização prevista no caput deste artigo será efetivada mediante doação aos Municípios interessados, para a qual fica o Poder Executivo autorizado, sob a condição de que sejam realizados pelas administrações locais os atos necessários à regularização das áreas ocupadas, nos termos desta Lei.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º desta Lei, será aplicada concessão de direito real de uso das terras.

Art. 22. Constitui requisito para que o Município seja beneficiário da doação ou da concessão de direito real de uso previstas no art. 21 desta Lei ordenamento territorial urbano que abranja a área a ser regularizada, observados os elementos exigidos no inciso VII do art. 2º desta Lei.

§ 1º Os elementos do ordenamento territorial das áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica constarão no plano diretor, em lei municipal específica para a área ou áreas objeto de regularização ou em outra lei municipal.

§ 2º Em áreas com ocupações para fins urbanos já consolidadas, nos termos do regulamento, a transferência da União para o Município poderá ser feita independentemente da existência da lei municipal referida no § 1º deste artigo.

§ 3º Para transferência de áreas de expansão urbana, os municípios deverão apresentar justificativa que demonstre a necessidade da área solicitada, considerando a capacidade de atendimento dos serviços públicos em função do crescimento populacional previsto, o déficit habitacional, a aptidão física para a urbanização e outros aspectos definidos em regulamento.

.....

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 33. Ficam transferidas do Incra para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, pelo prazo de 5 (cinco) anos renovável por igual período, nos termos de regulamento, em caráter extraordinário, as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantendo-se as atribuições do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão previstas por esta Lei.

Art. 34. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na rede mundial de computadores - internet, visando a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.835, DE 2013
(Do Sr. Chico das Verduras)

Prorroga o prazo de adimplemento contratual previsto no art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, relativo ao programa de regularização fundiária na Amazônia Legal.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-6796/2013.</p>

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.** No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de fevereiro de 2009 ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá o prazo de cinco anos, contados de 11 de fevereiro de 2009, para adimplir o contrato no que tiver sido descumprido ou renegociá-lo, sob pena da retomada da área ocupada, conforme regulamento.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser automaticamente prorrogado, por igual período, na hipótese de renovação do prazo de que trata o art. 33 desta Lei. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal implantou, por intermédio da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, um dos maiores processos de regularização fundiária das últimas décadas, que ficou conhecido como *Programa Terra Legal*, a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

O referido programa volta-se às ocupações legítimas, com prioridade aos pequenos produtores e às comunidades locais, em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, abrangendo nove Estados brasileiros, que consistem no Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e Maranhão. Compreende a meta de atingir um público alvo de aproximadamente trezentas mil famílias, que se beneficiam das medidas nele propostas, além de também objetivar a redução do desmatamento e a ampliação das ações de desenvolvimento sustentável em toda região.

No que tange à regularização fundiária em áreas rurais, com a titulação do respectivo domínio, foi estipulada em lei uma série de requisitos, regulados por disposições contratuais sob condição resolutiva, que envolvem o aproveitamento racional e adequado da área; a averbação da reserva legal, incluída a possibilidade de compensação, na forma da legislação ambiental; a identificação das áreas de preservação permanente e, quando couber, o compromisso para sua recuperação na forma da legislação vigente; a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e as condições e forma de pagamento.

Ocorre que muitos ocupantes beneficiados pela titulação expedida pelo Incra em toda a região ainda não conseguiram atender, por completo, todos os mencionados requisitos, sobretudo a cláusula de pagamento do valor da terra nua, de modo que se encontram na iminência de perderem as suas terras, com a extinção do direito de aquisição, o que representaria um incalculável retrocesso na política de regularização fundiária nessa importante região do nosso País.

Os motivos dessa inadimplência são os mais variados, mas se destacam os obstáculos advindos, sobretudo, das grandes distâncias entre os municípios e a capital do Estado, assim como as dificuldades de comunicação e de troca de informações, fazendo com que os beneficiários dessas relevantes medidas muitas vezes não tenham tido a devida

oportunidade de conhecer todas as condições e procedimentos estipulados para a aquisição definitiva dessas terras.

Por tais razões, estamos propondo o presente projeto de lei, de maneira a permitir um maior elastério no prazo para o adimplemento ou renegociação desses contratos, sincronizando-o com a própria existência do Programa Terra Legal Amazônia, ou seja, cinco anos, a partir de 2009, com possibilidade de prorrogação por igual período.

Devido à inquestionável relevância e alcance social das medidas ora propostas, esperamos contar com o imprescindível apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2013.

Deputado CHICO DAS VERDURAS

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS RURAIS**

.....

Art. 19. No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá prazo de 3 (três) anos, contados a partir de 11 de fevereiro de 2009, para adimplir o contrato no que foi descumprido ou renegociá-lo, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento.

Art. 20. Todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos precários expedidos pelo Incra em nome do ocupante original, antes de 11 de fevereiro de 2009, servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou por seus antecessores.

§ 1º O terceiro cessionário mencionado no caput deste artigo somente poderá regularizar a área por ele ocupada.

§ 2º Os imóveis que não puderem ser regularizados na forma desta Lei serão revertidos, total ou parcialmente, ao patrimônio da União.

.....

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Ficam transferidas do Incra para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, pelo prazo de 5 (cinco) anos renovável por igual período, nos termos de regulamento, em caráter extraordinário, as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantendo-se as atribuições do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão previstas por esta Lei.

Art. 34. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão criarão sistema informatizado a ser disponibilizado na rede mundial de computadores - internet, visando a assegurar a transparência sobre o processo de regularização fundiária de que trata esta Lei.

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.796, de 2013, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus, altera o art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que institui o Programa Terra Legal Amazônia, visando à regularização fundiária das terras públicas federais não destinadas na Amazônia Legal.

A sua finalidade é estender o prazo definido no art. 19 da Lei nº 11.952, de 2009, para a regularização dos casos de inadimplemento de contrato firmado por potenciais beneficiários com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, evitando a retomada da área ocupada.

Foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 6.835, de 2013, de autoria do Deputado Chico das Verduras, com idêntica finalidade.

As proposições estão sujeitas ao exame conclusivo das Comissões. Deverão ser analisadas por esta Comissão da Integração Nacional, de Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), pela Comissão de Agricultura,

Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.796, de 2013, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus, que altera o art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que institui o Programa Terra Legal Amazônia, visando à regularização fundiária das terras públicas federais não destinadas na Amazônia Legal.

Originalmente, o Programa previa a regularização de 59 milhões de hectares de terras públicas, com mais de 150 mil famílias beneficiárias. Todavia, a sua eficácia até o presente ficou muito aquém do almejado. Auditoria de conformidade realizada pelo Tribunal de Contas da União (TC 015.859/2014-2) revela que, dos 59 milhões de hectares de terra e 150 mil famílias beneficiárias pretendidas, apenas 8,7 mil títulos tinham sido efetivamente destinados, com um total de 639,6 mil hectares.

É sabido que a regularização fundiária é um requisito incontornável ao desenvolvimento regional sustentável em todas as suas dimensões – social, econômica e ambiental. Como já demonstrou sobejamente o economista e político peruano Hernando de Soto, a regularização é a pedra de toque do desenvolvimento: facilita o acesso ao crédito formal e fomenta o investimento produtivo e a acumulação de capital, além de viabilizar o monitoramento, a responsabilização e, por conseguinte, a proteção ambiental. O economista brasileiro Celso Fernandes Campilongo chegou a estimar que, se tivesse promovido uma reforma agrária eficaz trinta anos antes, o Brasil teria hoje uma economia cerca de 30% superior à atual, em patamares comparáveis aos da Itália ou do Reino Unido.

É urgente, então, redesenhar os critérios de enquadramento e os requisitos do Programa Terra Legal, de modo dotá-lo de maior eficácia. Nesse sentido, assiste razão ao autor da proposição ao afirmar que é preciso manter a isonomia de

direitos entre os produtores rurais que receberam títulos anteriores e posteriores à edição da Lei nº 11.952, de 2009. Para isso, é mister garantir igualmente aos dois grupos o acesso às condições diferenciadas de prazos e custos de regularização trazidas pelo Programa Terra Legal, o que requer a regularização dos casos de inadimplemento de contrato firmado por potenciais beneficiários com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, evitando a retomada da área ocupada, como bem propõe o autor do Projeto em tela.e3

.Registre-se, apenas, que é preciso proceder à correção do prazo originalmente proposto pelo autor por já ter expirado, razão pela qual apresentamos o Substitutivo anexo.

Cumpre mencionar a proposição apensada, o PL nº 6.835/2013, que, entretanto, pouco inova substancialmente em relação ao mérito do Projeto de Lei principal, dando idêntica redação ao *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. Como única inovação, o PL propõe que o prazo de renegociação dos contratos inadimplidos possa ser renovado automaticamente apenas caso se estenda também o prazo de transferência do Incra para o Ministério do Desenvolvimento Agrário das competências para normatizar e supervisionar Programa Terra Legal, transferência prevista em caráter extraordinário no art. 33 da Lei nº 11.952/ 2009. Julgamos que o propósito comum aos dois Projetos de Lei fica mais bem atendido sem o estabelecimento dessa condição adicional, razão pela qual não a incorporamos à emenda aqui apresentada.

Ante todo o exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 6.796, de 2013 e nº 6.835, de 2013, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, **na forma do Substitutivo que ora apresentamos**.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2017.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.796, DE 2013

(Apenso: PL nº6.835/2015)

Altera o art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que “Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação até a data de publicação desta Lei, o ocupante terá 5 (cinco) anos de prazo, contado a partir da mesma data de publicação, que poderá ser renovado por igual período, para adimplir o contrato no que foi descumprido ou renegociá-lo, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2017.

Deputada Maria Helena

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.796/2013 e do PL 6.835/2013, na forma do Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, André Abdon, Angelim, Deoclides Macedo, Elcione Barbalho, Marinha Raupp, Remídio Monai, Zé Geraldo, Abel Mesquita Jr., Conceição Sampaio, Guilherme Coelho, Marcelo Castro e Simone Morgado.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado VALADARES FILHO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO INTEGRAÇÃO NACIONAL DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.796 DE 2013 E AO PROJETO DE LEI Nº 6.835 DE 2013 APENSO

Altera o art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, que “Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 No caso de inadimplemento de contrato firmado

com o Incra ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação até a data de publicação desta Lei, o ocupante terá 5 (cinco) anos de prazo, contado a partir da mesma data de publicação, que poderá ser renovado por igual período, para adimplir o contrato no que foi descumprido ou renegociá-lo, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de Julho de 2017.

Deputado Valadares Filho
Presidente

FIM DO DOCUMENTO